



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094444-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO, é agravado UNIMED SALTO/ITU – COOPERATIVA MÉDICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94436

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094444-20.2025.8.26.0000

COMARCA: ITU

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO FRANÇA VIANA

AGRAVANTE: PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO

AGRAVADO: UNIMED SALTO/ITU – COOPERATIVA MÉDICA

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu prova oral. Caso instruído com prova pericial (médica) sobre o fato controvertido. Alegações finais já apresentadas. Inadmissibilidade de ser admitido agravo, fora das hipóteses do art. 1015, do CPC (e apesar da mitigação pelo tema repetitivo 988 do STJ) quando a questão incidental poderá ser renovada em recurso contra a sentença iminente. Agravo não conhecido.

Vistos.

Publicou o Juízo da 3ª Vara Cível de Itu a decisão de fls. 321, na ação indenizatória que o recorrente (Pedro Manuel G Sanches Osório) promove contra a UNIMED Salto Itu, indeferindo prova oral requerida pelo autor da ação, ao fundamento de que os elementos dos autos comporiam um acervo probatório capaz de subsidiar os esclarecimentos necessários para a solução. Isso porque foi realizada perícia médica. O processo está em fase de análise, apresentadas que foram as alegações finais.

O autor reclama da operadora que não lhe deu cobertura contratual em situação de urgência e emergência. A perícia foi realizada para esclarecer esse ponto.

É o relatório.

Não deve ser conhecido o agravo, nos termos do art. 1015 do CPC. Trata-se de um rol de decisões que se submetem ao crivo de reexame em Segundo Grau, pelo meio de agravo de instrumento e, embora não seja um rol taxativo (como declara com ótima técnica o STJ com o tema repetitivo 988), essa hipótese dos autos não se encaixa na excepcionalidade. Pelo contrário, ajusta-se a necessidade de restrição, porque o que se discute (cabimento de prova oral) poderá ser objeto de recurso de apelação caso a sentença iminente seja adversa. De tal sorte, a questão de ser ou não indispensável a oitiva de testemunhas, depende de avaliação do julgador e será objeto de referendun na sentença e no recurso respectivo, se vier a ocorrer. No momento, não é justificável discutir essa matéria de forma prévia, suspendendo a dinâmica do procedimento.

Isto posto, não conhecem do recurso.

ENIO ZULIANI
Relator